



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 90-B, DE 2020

(Do Senado Federal)

OFÍCIO Nº 429/22 - SF

Proíbe a produção e a comercialização de qualquer produto alimentício obtido por meio de método de alimentação forçada de animais; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. AUREO RIBEIRO); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. MARCELO QUEIROZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Proíbe a produção e a comercialização de qualquer produto alimentício obtido por meio de método de alimentação forçada de animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibida, em todo o território nacional, a produção e a comercialização de qualquer produto alimentício obtido por meio de método de alimentação forçada de animais.

Parágrafo único. O disposto no **caput** inclui, mas não se limita, à produção e à comercialização de **foie gras**, o fígado gordo de pato ou ganso, **in natura** ou enlatado.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, alimentação forçada refere-se a qualquer método, mecânico ou manual, que consista em forçar a ingestão de alimento ou de suplementos alimentares além do limite de satisfação natural do animal, utilizando-se de qualquer tipo de petrechos para despejar o alimento diretamente na garganta, no esôfago, no papo ou no estômago do animal.

Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 1º desta Lei sujeita os infratores às penas estabelecidas no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e às sanções administrativas previstas no art. 72 da mesma Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 25 de maio de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* c D 2 2 9 6 5 3 9 7 0 4 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º In corre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. In corre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
CAPÍTULO VI
DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos,

petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 90, DE 2020

Proíbe a produção e a comercialização de qualquer produto alimentício obtido por meio de método de alimentação forçada de animais.

Autor: SENADO FEDERAL - EDUARDO GIRÃO

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 90, de 2020, de autoria do ilustre Senador Eduardo Girão. A proposta, aprovada por Comissão em decisão terminativa e enviada à Câmara dos Deputados por meio do Ofício SF nº 429, de 25/05/2022, proíbe a produção e a comercialização de qualquer produto alimentício obtido por meio de método de alimentação forçada de animais em todo o território nacional (art. 1º).

O projeto prevê que a proibição inclui, mas não se limita, à produção e comercialização de *foie gras*, o fígado gordo de pato ou ganso, *in natura* ou enlatado (parágrafo único do art. 1º).

A proposta define o conceito de alimentação forçada para os efeitos da lei (art. 2º) e submete o descumprimento dos seus dispositivos às sanções estabelecidas no art. 32 e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Por fim, o projeto prevê o início da vigência para 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua publicação oficial.

A proposição tramita em regime de prioridade e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; Meio



Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Cabe, regimentalmente, à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso V do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesta Comissão, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto trata da questão dos maus tratos infligidos aos animais na produção de alimentos, especialmente pelo processo de alimentação forçada, em que os animais são obrigados, por meio de canos inseridos em suas gargantas, a ingerir mais alimento do que em condições naturais.

Tal processo, conhecido como gavagem, causa doenças nos animais e problemas que tornam a sua respiração e deslocamento dolorosos, podendo, ainda, levar à sua morte precoce.

Diante das evidências de crueldade com os animais, a comercialização do *foie gras* já é restrita ou proibida na maioria dos países europeus. Mais recentemente, nos Estados Unidos, foi aprovada lei da Cidade de Nova Iorque que restringiu a sua produção e a comercialização.

A defesa do mercado de consumo equilibrado e a defesa dos valores ambientais andam lado a lado. Assim é que o Código de Defesa do Consumidor prevê, entre os princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, o fomento de ações direcionadas à educação ambiental dos consumidores. Dispõe também ser abusiva a publicidade que desrespeita valores ambientais, da mesma forma que considera abusivas as cláusulas contratuais que infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais.



De fato, a sustentabilidade ambiental faz parte de um ambiente de consumo saudável. Cada vez mais consumidores se preocupam com as práticas adotadas pelas empresas que produzem e comercializam os produtos colocados à venda, fazendo opção pelas marcas que contribuem para o equilíbrio ambiental ou que não utilizam métodos cruéis ou violentos na sua cadeia produtiva.

Por todo o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 90, de 2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator



* C D 2 2 3 0 8 7 2 9 4 7 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 90, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 90/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Jorge Braz - Presidente, Celso Russomanno - Vice-Presidente, André Ferreira, Aureo Ribeiro, Felipe Carreras, Igor Timo, Paulão, Vinicius Carvalho, Antônia Lúcia, Duarte Jr., Fábio Teruel, Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Márcio Marinho, Roberto Monteiro e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.

Deputado **JORGE BRAZ**
Presidente

PAR n.1

Apresentação: 14/08/2023 15:10:21.200 - CDC
PAR 1 CDC => PL 90/2020



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Braz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD238648720700>

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 90, DE 2020

Proíbe a produção e a comercialização de qualquer produto alimentício obtido por meio de método de alimentação forçada de animais.

Autor: Senado Federal – EDUARDO GIRÃO

Relator: Deputado MARCELO QUEIROZ

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 90, de 2020, de autoria do Senador Eduardo Girão, tem por objetivo proibir a produção e a comercialização de qualquer produto alimentício obtido por meio de método de alimentação forçada de animais.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II), em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD).

Após regular tramitação no âmbito do Senado Federal, teve iniciada sua tramitação na Câmara dos Deputados na Comissão de Defesa do Consumidor, sob a relatoria do nobre Deputado Áureo Ribeiro, na oportunidade em que foi aprovado, sem emendas, em 09/08/2023.

Recebido pela CMADS, tive a honra de ser designado Relator na data de 30/08/2023. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:



* c d 2 3 2 2 7 6 2 2 7 1 2 0 0 *

O Projeto de Lei nº 90, de 2020, de autoria do nobre Senador Eduardo Girão, tem por finalidade a proibição, em todo território nacional, da produção e da comercialização de produtos alimentícios obtidos por meio da alimentação forçada de animais.

Trata-se de importante inovação legislativa, alinhada com os atuais princípios éticos e morais de nossa sociedade, bem como, com a tendência mundial de ampliação dos direitos dos animais, visando a garantia do bem-estar animal e mitigação de maus tratos a animais em processos produtivos.

Especialistas em bem-estar animal concordam que o método da alimentação forçada é uma prática cruel, que impõe sobre o animal altos níveis de stress, bem como, patologias, deformidades, lesões e até mesmo o desenvolvimento de comportamentos atípicos para a espécie.

Conforme o estudo intitulado de "*The welfare of ducks during foie gras production*"¹, a alimentação forçada gera efeitos danosos em diferentes aspectos do bem-estar animal. Entre os principais problemas estão:

- 1) A alimentação forçada é totalmente aversiva para as aves. Elas se debatem e lutam contra essa ação, afinal, um tubo rígido de aproximadamente 30 cm é inserido a força na cavidade bucal e atravessa o esôfago para que cerca de 1kg de uma mistura úmida de milho seja ingerida, em poucos segundos, por uma ave pesando de 6 a 7 kg. Isso seria o mesmo que um homem de 80 kg ingerisse 13 kg, em poucos segundos. Esse manejo alimentar é realizado duas vezes ao dia, causando alto nível de estresse nas aves. Além disso, o tubo de alimentação pode causar lesões dolorosas no trato digestivo superior da ave, o que já foi comprovado cientificamente.
- 2) Não existe produção de *foie gras* em um animal saudável, porque este produto só é assim considerado quando o fígado do animal possui uma patologia denominada esteatose hepática (acúmulo excessivo de gordura no fígado). Ou seja, intencionalmente se provoca o desenvolvimento de uma patologia que tem potencial para ser fatal. Ademais, o peso médio do fígado de um pato não alimentado à força é de 76 g com um teor de gordura de 6,6%, já em

¹ Rochlitz, Irene & Broom, Donald. (2017). *The welfare of ducks during foie gras production*. Animal Welfare. 26. 135-149. 10.7120/09627286.26.2.135.



* c d 2 3 2 2 7 6 2 7 1 2 0 0 *

um pato submetido à alimentação forçada, o fígado chega a aumentar de 7 a 10 vezes, com um peso variando normalmente entre 550 e 700 g e um teor de gordura de 55,8%.

- 3) Trata-se de um ambiente completamente inadequado para aves aquáticas, pois elas são mantidas em gaiolas ou baias fechadas, desprovidas de água aberta e que as impossibilitam de mergulhar e, assim, expressar comportamentos naturais da espécie, como por exemplo, nadar e os complexos movimentos de auto-limpeza. Privá-las disso gera frustração, tédio, estresse, predomínio de comportamentos atípicos, e tudo isso pode ser tão grave a ponto de gerar alterações fisiológicas devido ao alto nível de estresse e sofrimento. Para além disso, as pernas dessas aves sofrem deformações em virtude do sobrepeso na parte abdominal, gerando também problemas de locomoção.
- 4) A prática da “debicagem”, que é a mutilação de parte do bico da ave, sem o uso de anestesia, realizada no início da vida do animal. Essa é uma prática que algumas fazendas ainda julgam necessária para evitar o canibalismo - que é oriundo de distúrbios comportamentais consequentes do próprio sistema de produção.
- 5) A alta taxa de mortalidade. O Instituto Técnico Francês de Avicultura menciona uma taxa de mortalidade de 2 a 5% na produção de *foie gras*. Esses números são claramente desproporcionais às taxas de mortalidade de patos moscovis em fazendas de engorda na Inglaterra, onde não se usa alimentação forçada, que é 0,2% de mortalidade nas duas semanas anteriores ao abate.

Desta forma, resta claro que o método da alimentação forçada é, em verdade, uma prática abusiva, de maus-tratos aos animais. Por essa razão, deve ser combatida. A proibição dessa prática no Brasil, somada ao seu desestímulo quando realizada em outros países, por meio da proibição de sua comercialização, são medidas primordiais para que se alcance o avanço ora proposto.

Entendemos que não há mais espaço, no contexto moderno em que vivemos, para o Estado brasileiro compactuar com práticas cruéis realizadas



* c d 2 3 2 2 7 6 2 7 1 2 0 0 *

em nome de uma tradição que nem mesmo é brasileira. São várias as iguarias da culinária francesa que não se utilizam da prática de maus-tratos contra animais e podem proporcionar prazer aos cidadãos que nela buscam novas experiências gastronômicas.

Ademais, entendemos que a proposição em tela, caso aprovada, terá o condão de promover a revisão de diversas outras práticas abusivas empregadas atualmente nas cadeias produtivas de alimentos. É preciso dar esse primeiro passo em direção ao progresso, sem diminuir a preocupação em relação à segurança nutricional das pessoas, mas em defesa dos direitos básicos dos animais que nos servem como alimento.

Por todo o exposto, apresento voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 90, de 2020, conclamando aos demais pares que me acompanhem em seus votos.

Sala da Comissão, em de de 2023.



Deputado **MARCELO QUEIROZ**
Relator



* C D 2 3 2 2 7 6 2 7 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 06/11/2023 16:55:03.187 - CMADS
PAR 1 CMADS => PL 90/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 90, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 90/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Queiroz.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

José Priante - Presidente, Lebrão - Vice-Presidente, Bandeira de Mello, Coronel Chrisóstomo, Marcelo Queiroz, Socorro Neri, Delegado Fabio Costa, Jorge Goetten, Leônidas Cristino, Marussa Boldrin e Roberta Roma.

Sala da Comissão, em 1 de novembro de 2023.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239995745200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Priante



* C D 2 2 3 9 9 9 5 7 4 5 2 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO